



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 18 de abril de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.902 - Processo nº 10845/003767/89-71

Recorrente VISAGIS S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

Recorrid DRF - SANTOS-SP.

RESOLUÇÃO 303 -0.451

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por VISAGIS S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à origem, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, em 18 de abril de 1991

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

Rosa Maria Magalhães de Oliveira
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora

Rosa Maria Salvi da Carmalheira
Procuradora da Fazenda Nacional

12 JUL 1991

VISTO EM SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, JOSÉ ALVES DA FONSECA, MITON DE SOUZA COELHO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.

RECURSO 112.902

ACÓRDÃO 303 - 26.451

RECORRENTE: VISAGIS S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Visagis S/A - Insústrias Alimentícia, adquiriu da empresa argentina Jorge e E. Saborido Y Cia S/A, uma máquina fechadora automática de caixas de cartão, beneficiando-se do benefício, Redução ALADI (Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre o Brasil e a Argentina - nº 07).

Em ato de conferência física da mercadoria submetida a despacho foi constatado que o equipamento essencial da máquina (colador) é de origem e procedência dos Estados Unidos, sendo as demais partes constituídas por suportes e colunas de ferro fabricadas na Argentina.

Em decorrência foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/verso para exigir da atuada o recolhimento do tributo devido e multa do art. 526, inciso IX, do RA.

Tempestivamente a empresa impugnou o feito fiscal tentando comprovar a lisura da operação através de documentos apensados aos autos, e alegando que:

a - embora o equipamento seja de fabricação argentina, o fabricante não tem autorização para produção do colador (sistema aplicador de adesivo quente), razão pelo qual importa a referida máquina dos Estados Unidos (marca nodson) e acopla-o à máquina a fabricar:

b - mais de 80% dos equipamentos integrante da máquina são de origem argentina, não chegando, portanto, o valor do selador representar 20% do total, estando assim ao amparo do item 2, capítulo I do Anexo III do Decreto nº 94017/87. (Execução do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre Brasil e Argentina nº 07);

c - o 1º Protocolo Adicional em seu Anexo III, Capítulo I define a Qualificação de Origem:

... "1 - Serão considerados originários dos países signatários os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários desses países."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

d - os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários dos países signatários serão considerados originários quando o valor - em percentagem - dos materiais importados de terceiros países não forem superiores a 20% do preço do produto;

e - a maioria dos componentes da máquina está identificada com a etiqueta "Industria Argentina", exceção feita ao colador pelos motivos já expostos;

f - contrariando todas as expectativas e o que fora acertado em termo de procedimento a serem adotados (vistoria por auditor fiscal para identificar a origem dos componentes da máquina e comprovação do preço do referido colador junto à CACEX, se inferior a 20%), a AFTN lavrou o Auto de Infração sob a alegação de que "a parte principal da máquina (coladora) é de origem e procedência dos Estado Unidos e que constitui infração prevista no inciso IX do artigo 526, do Decreto nº 91.030 de 05/03/85."

g - o equipamento é um todo, podendo qualquer um de seus componentes ser apontado como principal;

b- o valor do equipamento importado pelo fabricante está perfeitamente dentro dos parâmetros do supracitado Acordo (Alcance Parcial de Complementação Econômica entre Brasil e Argentina);

i - já realizou várias importações do mesmo tipo; não descumprindo nenhum requisito de controle de importação constante dos documentos exigidos na operação.

Requer, testemunho de pessoas, representante exportador / fabricante, se necessário e/ou revogação de todos os efeitos do Auto de Infração.

Considerando que "o importador não apresenta prova no que concerne ao valor do equipamento importado dos Estados Unidos" a autoridade de primeira instância julga procedente a ação fiscal.

Irresignada a interessada, interpõe recurso voluntário a este Colegiado reiterando as razões expendidas em sua defesa na fase impugnatória.

É o Relatório. *RMS*

V O T O

Na fase impugnatória a recorrente "requer a realização de perícia, verificação de documentos e testemunho de pessoas, principalmente do representante exportador/fabricante", uma vez que a matéria envolve aspectos técnicos.

Apesar de reconhecer que a fatura comercial, apensa aos autos, não tem validade para efeitos fiscais por não ter sido expedida pelo exportador e, que o mesmo não apresenta provas concernentes ao valor do equipamento importado dos Estados Unidos, a autoridade de primeiro grau não acolhe a solicitação de perícia técnica pela ora recorrente.

Assim sendo, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência à Repartição de Origem com o objetivo de:

- 1 - realização de vistoria a fim de identificar a origem dos componentes de máquinas, ora em discussão;
- 2 - verificação se o componente importado corresponde realmente, a menos de 20% do total do referido equipamento;
- 3 - apensação aos autos, de provas documentais; e
- 4 - demais providências que julgar necessária ao deslinde da questão.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1991


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora

OLS/CF